



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL

PUBLICIDADE

Baixa à Comissão:

*de Economia*

Para parecer até

*2011/02/07*

*2011/01/25*

O Presidente,

*[Signature]*  
45

Exmo. Senhor

Chefe do Gabinete do Presidente da Assembleia

Legislativa da Região Autónoma dos Açores

20.Janeiro.2011

Encarrega-me o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte projecto de diploma:

Projecto de Decreto-Lei que modifica os prazos do período transitório e regime excepcional de regularização de explorações pecuárias e procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro – MADRP – (Reg. DL 519/2010).

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao próximo dia 7 de Fevereiro de 2011.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

*[Signature]*

(Miguel Rodrigues Cabrita)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada <i>0279</i>	Proc. Nº <i>08.06</i>
Data: <i>01/01/24</i>	Nº <i>159,1X</i>



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

DL 519/2010

2011.01.14

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro

Os artigos 54.º, 66.º e 67.º do Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 316/2009, de 29 de Outubro, e 78/2010, de 25 de Junho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 54.º

[...]

1- [...]:

*a)* [...].

*b)* [...].

*c)* [...].

*d)* [...].

*e)* [...].

*f)* [...].

*g)* [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

b) [...].

i) [...].

j) [...].

l) [...].

m) [...].

n) O incumprimento das normas constantes da portaria referida no n.º 2 do artigo 4.º.

o) O incumprimento das normas constantes da portaria referida no n.º 3 do artigo 4.º, com excepção das normas cuja violação constitua uma contra-ordenação ambiental nos termos dos artigos 57.º-A e 57.º-B.

2- [...].

3- [...].

#### Artigo 66.º

[...]

1 - As actividades pecuárias já licenciadas ou autorizadas ao abrigo da legislação anterior devem promover junto da entidade coordenadora, até 31 de Dezembro de 2011, a actualização dos registos das explorações e solicitar a reclassificação das suas actividades pecuárias, com a actualização do cadastro de acordo com as disposições do presente decreto-lei e das respectivas portarias.

2 - [...].



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - O prazo previsto no n.º 1 não prejudica a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no artigo 10.º da Portaria n.º 631/2009, de 9 de Junho.

Artigo 67.º

[...]

1 - [...].

2 - O titular de uma actividade pecuária existente à data da aplicação do presente decreto-lei que não possua título válido ou actualizado, face às condições actuais da actividade, tendo em consideração a capacidade, o sistema de exploração ou o tipo de produção, deve apresentar, até 30 de Setembro de 2011, pedido de regularização da actividade pecuária.

3 - [...].

4 - [...].

5 - O prazo previsto no n.º 2 não prejudica a obrigatoriedade de cumprimento do disposto no artigo 10.º da Portaria n.º 631/2009, de 9 de Junho.»



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 214/2008, de 10 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 78/2010, de 25 de Junho, os artigos 57.º-A e 57.º-B, com a seguinte redacção:

«Artigo 57.º-A

Contra-ordenações ambientais

- 1- Constitui contra-ordenação ambiental grave, punível nos termos da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto:
  - a) A violação do disposto nas alíneas c), d) f) e h) do n.º3 do artigo 10.º da Portaria n.º 631/2009, de 9 de Junho;
  - b) A violação do disposto nos n.ºs 5, 8 e 10 do artigo 10º da Portaria n.º 631/2009, de 9 de Junho.
- 2- A tentativa e a negligência são puníveis.
- 3- A afectação das coimas relativas às contra-ordenações previstas no presente artigo efectua-se nos termos do artigo 73.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

Artigo 57.º-B

Sanções acessórias e apreensão cautelar

- 1- Sempre que a gravidade da infracção o justifique, pode a autoridade competente, simultaneamente com a coima, determinar a aplicação das sanções acessórias que se mostrem adequadas, nos termos previstos na Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.
- 2- Pode ser objecto de publicidade, nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto, a condenação pela prática das infracções graves previstas no n.º 1 do artigo anterior quando a medida concreta da coima aplicada ultrapasse metade do montante máximo da coima abstractamente aplicável.
- 3- A autoridade administrativa pode ainda, sempre que necessário, determinar a apreensão provisória de bens e documentos, nos termos previstos no artigo 42.º da Lei n.º 50/2006, de 29 de Agosto, na redacção dada pela Lei n.º 89/2009, de 31 de Agosto.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças



Ministério d.....



Decreto ..... n.º .....

O Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

A Ministra do Ambiente e do Ordenamento do Território

A Ministra da Saúde